

Processo nº 5414/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Campestre do Maranhão

Responsável: Valmir de Moraes Lima (Prefeito), CPF nº 025.041.681-60, endereço: Avenida Justino Teixeira de Miranda, s/nº, Setor administrativo, Campestre do Maranhão/MA, CEP 65968-000

Procurador constituído: Amadeus Pereira da Silva OAB/MA nº 4408, Tiago Novais da Silva, OAB/MA nº 11.095

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Campestre do Maranhão. Exercício financeiro de 2015. Responsabilidade do Senhor Valmir de Moraes Lima, Prefeito.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 08/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos da proposta de decisão do Relator, dissentindo da opinião Ministério Público de Contas, conforme consta no Parecer nº 1787/2020 GPROC3/PHAR:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas anual de governo do município de Campestre do Maranhão, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Valmir de Moraes Lima, Prefeito, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), porque a seguinte irregularidade, apontada no Relatório de Instrução nº 5397/2017 UTCEX03-SUCEX11, e confirmada no mérito, não é suficiente para tornar inconsistentes os resultados gerais do exercício: o Município de Campestre do Maranhão aplicou 55,28% (cinquenta e cinco vírgula vinte e oito por cento) do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, infringindo o art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101/2000 (seção II, subitem 1.1);

b) recomendar ao Senhor Valmir de Moraes Lima (Prefeito) ou quem lhe houver sucedido todas as providências necessárias a fim de evitar reincidências no cometimento da infração administrativa delineada na alínea a";

c) enviar à Câmara Municipal de Campestre do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do parecer prévio e os autos deste processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Viera

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente
Em 23 de fevereiro de 2022 às 09:11:12

Melquizedeque Nava Neto
Relator
Em 14 de março de 2022 às 12:51:26

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas
Em 23 de fevereiro de 2022 às 10:17:45